



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002771-39.2014.815.0301**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
**ADVOGADO** : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB-PB 20.282-A  
**EMBARGADO** : Ronaldo Pereira de Mendonça  
**ADVOGADO** : Jaques Ramos Wanderley, OAB-PB 11.984

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO  
CÍVEL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.  
1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. RECURSO  
REJEITADO .**

- Depreende-se do art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na Decisão Recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou, até mesmo, as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os Aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente prequestionar a matéria.

- No caso dos autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 158.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, aduzindo que na época do acidente a motocicleta não recolhia o seguro DPVAT obrigatório, afirmando que não havia cobertura para esse acidente, para os fins de prequestionamento.

**É o relatório.**

### **VOTO**

De início, consigno que deixei de determinar a intimação da parte embargada, considerando que os presentes Embargos, conforme exposto na petição embargante, possui o caráter meramente prequestionador.

O art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se, nesta última, as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e, por derradeiro, o erro material.

*In casu*, o Embargante alega existência de omissão, buscando prequestionar dispositivos que entende não terem sido tratados no Acórdão Embargado.

Na presente hipótese, não há nenhuma espécie de omissão no Aresto Embargado, considerando que todos os pedidos e argumentos foram devidamente apreciados e enfrentados, conforme demonstra o cotejo fático dos autos

Registre-se, por oportuno, que os Embargos de Declaração não se prestam à modificação de julgado baseado no mero inconformismo do Embargante, que repisa argumentos anteriormente levantados, circunstâncias que não indicam a existência de omissão.

Por todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
Relator